



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00935/12

Fl. 1/4

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2009

Responsável: Maria Helena Gomes

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA CECÍLIA – FMS** – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação. Comunicação à RFB quanto ao não recolhimento de contribuição previdenciária patronal.

## **ACÓRDÃO AC2 TC 01344 / 2013**

### **1.RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília – FMS, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Helena Gomes.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 18/27, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com o § 1º do art. 2º da Resolução RN TC 07/97;
2. o Fundo foi criado pela Lei Municipal nº 07/97, com natureza jurídica de Fundo Especial, CNPJ 08.698.105.0001-78, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da saúde,
3. o orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa do Fundo Especial em R\$ 740.000,00;
4. a origem dos recursos legais foram: I) - Transferências oriundas do orçamento da seguridade social (art. 30, VII, da CF-88) - R\$ 833.141,79; II) transferências oriundas do orçamento do Estado – R\$ 0,00; III) Transferências oriundas dos recursos do município como decorrência do que dispõe a LOM - R\$ 0,00; IV) – Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras – R\$ 397,33;
5. foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 390.420,00, tendo como fonte de recursos as anulações de dotação, no valor de R\$ 280.300,00;
6. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 833.539,12, sendo composta, principalmente pelas transferências correntes – R\$ 833.141,79 e receitas patrimonial – R\$ 397,33;



7. a despesa realizada totalizou o valor de R\$ 822.770,68, sendo também toda de natureza corrente. As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 705.035,80, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram o montante de R\$ 117.734,68;
8. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit, no valor de R\$ 10.768,44;
9. de acordo com o balanço financeiro, o Fundo mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 957.230,55, sendo 87,08% proveniente de receita orçamentária (R\$ 833.539,12); 10,59%, de receita extra-orçamentária (R\$ 101.332,34); e 2,34% de saldo do exercício anterior (R\$ 22.359,09). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 82,95% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 822.770,68); 9,99%, relativas às despesas extra-orçamentárias (R\$ 95.645,5) e 4,05%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 38.813,87);
10. o Balanço Patrimonial apresentou um superávit financeiro da ordem de R\$ 24.471,29;
11. não há registro, no tramita, de denúncia envolvendo o exercício;
12. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
  - a) receita de transferências recebidas do FNS registrada a maior no valor de R\$ 63.487,66;
  - b) balanço patrimonial equivocadamente escriturado; e
  - c) o FMS deixou de empenhar e pagar obrigações patronais ao INSS no valor de aproximadamente R\$ 122.929,90.

Em virtude das irregularidades indicadas, a gestora do Instituto foi regularmente notificada, apresentando defesa de fls. 33/40.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 47/50, mantendo apenas a irregularidade atinente a ausência de pagamento de obrigações patronais devidas ao INSS.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00592/13, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela:

- a) Irregularidade das contas da Sra. Maria Helena Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, no exercício de 2009, conforme o art. 16, III, e da LOTC/PB, com cominação de multa pessoal com fulcro no inc. II do art. 56 da retromencionada LC Estadual;
- b) Baixa de recomendação expressa a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas; e
- c) Representação à Receita Federal do Brasil para tomada das medidas que lhe aprouver por força da irregularidade remissiva a sua área de atuação aqui examinada.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.



## **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A irregularidade remanescente diz respeito à falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS. Sobre esta irregularidade, o Relator tem o mesmo entendimento da d. Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarado no Parecer Ministerial nº 00295/13, emitido nos autos do Processo TC 04204/11, da PCA do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras, exercício 2010, vazado nos seguintes termos:

“Como cediço, os Fundos não são órgãos ou entidades públicas, não lhes cabendo, pois, a prática de atos ou a realização de procedimentos próprios daqueles, como contratar prestadores de serviços, realizar concurso público para admissão de pessoal, já que não possuem quadro de pessoal, enfim.

Com efeito, pela sua natureza, o Fundo Especial não é entidade ou órgão, mas um conjunto de recursos de várias naturezas, destinados à concretização do objetivo predeterminado. A sua inclusão no orçamento se dá com a vinculação das receitas às despesas do órgão que o gerenciará e que executará os programas relacionados com o objetivo pretendido.

A criação de Fundos Especiais, como é o caso do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras, deve estar sempre associada a procedimentos ou ações de relevância dentro das necessidades sociais a serem atingidas pela Administração Pública. Para garantir a satisfação de tais necessidades, diante da incerteza financeira que pode comprometer uma boa gestão em determinada área, pode haver a vinculação de determinadas receitas a programas de trabalho específicos, a fim de realizar os objetivos pré-estabelecidos.

Nesse contexto, parece esdrúxulo atribuir ao gestor do Fundo a obrigação de proceder a recolhimentos previdenciários, dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas, a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos.

Destarte, afastada a responsabilidade das gestoras do vertente Fundo no respeitante às questões concernentes à contribuição previdenciária, cabe tratar das eivas subsistentes, sem prejuízo, porém, de se representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada no presente feito, correspondente ao não empenhamento e não recolhimento de contribuição previdenciária.”

Assim, propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que:

- a) julguem regulares as contas da Sra. Maria Helena Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, no exercício de 2009, com recomendações; e
- b) Representem à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência.

## **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04204/11, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília – FMS, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria Helena Gomes, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em: (a) julgar regulares as referidas contas; (b) recomendar a não repetição das falhas constatadas; e (c) determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00935/12

Fl. 4/4

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.  
João Pessoa, 18 de junho de 2013.

Em 18 de Junho de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO